**TC nº 2.096/2011**

**2º Julgado**

**RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente o Edital. Serviços de urbanização. SP-OBRAS. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE para o fim de reconhecer os efeitos jurídicos do edital. Votação por maioria.**

**3.001ª Sessão Ordinária**

**1º Julgado**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SP-OBRAS. Serviços de urbanização, compreendendo: obras de complementação, serviços de pavimentação, drenagem, passeios e iluminação pública, galerias de instalações elétricas, hidráulicas e demais utilidades, execução de praças, conclusão de terminal intermodal de ônibus e garagem subterrânea. Subcontratação. Exigência restritiva sem justificativa. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 3º, I, Lei 8.666/93.**

**2.813ª Sessão Ordinária**

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em dar provimento parcial ao apelo, para o fim de reconhecer os efeitos jurídicos do edital questionado, de modo a preservar os demais atos dele decorrentes, evitando-se o

atingimento da esfera jurídica de terceiros não participantes deste processo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, negou provimento ao recurso, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 195/196, que, à unanimidade, conheceu da Representação interposta pela empresa Consladel – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., em face do Edital de Pré-Qualificação 001/2011, promovido pela SP-Obras, e julgou-a parcialmente procedente, relativamente à exigência dos atestados de capacidade técnica, por violar o artigo 3º, I, da Lei Federal 8.666/93, ao restringir a competitividade do certame. Foram, ainda, feitas determinações.

O órgão fazendário requer o conhecimento e provimento de seu apelo, para o fito de que o v. Acórdão seja reformado parcialmente, de sorte que a representação seja julgada inteiramente improcedente, tornando-se insubsistentes as determinações ali insertas. Complementarmente requer, ainda, ao menos, sejam recepcionados os atos praticados, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da estabilização das relações entre as partes, em razão do

longo tempo transcorrido, bem como, e principalmente, o fato concreto de que não há nos presentes autos a comprovação efetiva de qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou os argumentos apresentados e pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo em julgamento. Entendeu que não há como se examinar a questão atinente ao reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos, por extrapolar o objeto da fiscalização de natureza formal, razão pela opinou pelo não provimento do pedido.

Por outro lado, pronunciou-se pela possibilidade de confirmação dos efeitos jurídicos, viabilizando a preservação da contratação decorrente do procedimento objeto da representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo em julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do Recurso interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

No mérito, as ponderações feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, no sentido de reconhecimento dos efeitos produzidos pelo Edital questionado são relevantes.

De fato, a peça recursal não trouxe elementos novos suficientes para superar o motivo que levou ao julgamento pela procedência da Representação. Todavia, o não reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes do edital conduzirá, por força do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, a nulidade do Contrato firmado com o Consórcio vencedor, atingindo diretamente a esfera de direitos de terceiros participantes de todo o procedimento, sem que tenham tido, sequer, a oportunidade de oferecer defesa, pois não foram intimados para tanto.

Também não se pode ignorar o fato de a conclusão deste Tribunal no sentido de procedência da Representação se deu após a conclusão do certame.

Assim sendo, em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dou provimento parcial ao recurso, para o fito de, mesmo mantendo o teor do venerando Acórdão, reconhecer os efeitos jurídicos do edital questionado, de modo a preservar os demais atos dele decorrentes, evitando-se o atingimento da esfera jurídica de terceiros não participantes deste processo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**

Conheço do Recurso interposto pela PFM e, no mérito, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a qual adoto como razões de decidir, voto pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**1º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.781ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da representação interposta pela empresa Consladel – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, relativamente à exigência dos atestados de capacidade técnica, pois o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do presente Acórdão aos seguintes interessados: a) Ministério Público do Estado de São Paulo; b) Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital; c) Controladoria Geral do Município de São Paulo; d) Câmara Municipal de São Paulo.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promova a análise da Concorrência 0032110920, formulada pela São Paulo Obras – SP-Obras.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO**

Analisa-se nestes autos a Representação formulada pela empresa CONSLADEL – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., em face do Edital de Pré-qualificação 001/2011/SP OBRAS – promovido pela São Paulo Obras.

O edital referenciado teve por objetivo a pré-qualificação de empresas para a participação na Concorrência Pública cujo objeto é a execução de complementação das obras do Largo da Batata e entorno e perímetro da Operação Urbana Faria Lima – Concorrência Pública 0032110920 – SP Obras – Valor Orçado de R$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões).

Contra o edital insurgiu-se a Representante, pleiteando liminarmente a suspensão do certame para que o mesmo fosse corrigido, bem como anulados os itens já impugnados frente à Administração, adequando-os aos termos legais, para possibilitar o seu prosseguimento, na seguinte conformidade:

a) exigência restritiva de índices financeiros;

b) limitação à formação de consórcios.

c) exigência restritiva de atestados de capacidade técnica; e,

d) exigência da apresentação do contrato firmado entre a pessoa jurídica de direito público e o contratado principal, acompanhado de autorização de subcontratação, nos casos da utilização de atestado técnico derivado de subcontratação de obra pública.

O Senhor Conselheiro Relator, à época, deixou de determinar a medida liminar pleiteada. Oficiada, a Origem apresentou seus

esclarecimentos e justificativas concernentes aos itens editalícios, sustentando que: -

A Representante apresentou impugnação administrativa questionando os mesmos itens editalícios, objeto da presente, resultando na elaboração de Relatório, pela Comissão de Licitação, acolhido pela presidência.

- A citada Comissão noticiou ter o Edital impugnado permanecido em Consulta Pública, no período de 26/05/11 a 01/06/11, sem ter recebido qualquer questionamento;

- Atentou para o fato de se tratar de pré-qualificação, em que, ante a necessidade de investigação mais aprofundada da capacitação técnica operacional dos licitantes, dada a especificidade do objeto, permite-se a exigência de requisitos superiores aos enumerados nos artigos 30 e 31 da Lei Federal de Licitações;

- Sustentou a validade dos índices exigidos, tendo em vista tratar-se de contrato no valor estimado de R$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões), levando-se em conta, também as peculiaridades do setor econômico envolvido;

- Justificou a limitação do número de integrantes de consórcios, para evitar a redução do número de licitantes e consequente redução do número de propostas, aumentando-se, assim, a competitividade;

- No tocante ao subcontratado, arrimou-se na Constituição e na lei que estabelecem a necessidade de licitação ou de subcontratação admitida;

- Por fim, opinou pelo improvimento da impugnação e pela manutenção dos termos do edital, como publicado.

A Coordenadoria VI, em análise das matérias apresentadas, teceu as seguintes conclusões:

Dos Índices Financeiros: A Área Técnica verificou que o parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93 exige que os índices contábeis sejam devidamente justificados no processo administrativo de licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A exigência de índices de liquidez geral (LG) e liquidez corrente (LC), iguais ou superiores a 1,5 serem superiores aos usualmente exigidos para mitigar o risco de não disponibilização do serviço por conta de problemas financeiros, pode prejudicar o princípio da competitividade.

Acrescentou que no presente caso, o início das obras irá gerar fluxo financeiro proveniente das respectivas medições, para que a empresa honre os compromissos por ela assumidos, diferentemente do caso em que houve a obrigação de financiamento total da obra e ainda assim, o índice de liquidez corrente

ficou recomendado em 1,0 (um inteiro).

Concluiu que os índices de liquidez geral e liquidez corrente devem ser devidamente justificados, sob pena de serem restritivos.

Do Consórcio de empresas: O artigo 33, incisos I a V da Lei Federal de Licitações, ao dispor sobre a participação de empresas em consórcio, não prevê a possibilidade de se limitar o número de empresas para a constituição de consórcio.

Salientou que na economia de mercado a competitividade é aumentada quando o universo de competidores é maior. Permitindo aos licitantes consorciarem-se livremente, certamente haverá uma complementariedade que melhor possibilitará o atendimento dos requisitos de qualificação, nos casos de não atendimento da forma isolada.

Dos Atestados Técnicos: Para não dar margem a subjetivismos nesta seara da qualificação técnica, a lei cuidou de fixar vários limites de modo a conduzir a ação do administrador. Sobretudo, o parágrafo 3º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, ao dispor que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexividade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dos Atestados Técnicos na condição de subcontratado: A Auditoria salientou que a formalidade determinante da validade de um atestado é que o mesmo venha acompanhado de CAT – Certidão de Acervo Técnico, documento que é expedido pelos Crea's- Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Ao final, concluiu pela procedência das alegações constantes da inicial.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se preliminarmente quanto à possibilidade de recebimento da representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, não verificou caracterizada qualquer ilegalidade no que concerne à limitação ao número máximo de empresas por consórcio.

Considerou que qualquer subcontratação de obra pública para ser considerada legal, depende de previsão em contrato e/ou de aprovação da Administração Pública contratante.

Assim, não vislumbrou ilegalidade na exigência da apresentação dos contratos firmados, acompanhada da autorização de subcontratação, nos casos da utilização de atestado de capacidade técnico derivado da subcontratação de obra pública.

Assim, opinou no sentido da parcial procedência da

representação, por considerar restritivos os índices financeiros e os atestados de capacidade técnica exigidos.

Novamente Intimada a Origem e a Empresa contratada, por solicitação do Órgão Fazendário, as interessadas apresentaram seus esclarecimentos e justificativas, buscando afastar as impropriedades dantes suscitadas.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria VI reformou sua conclusão, passando a considerar justificados os patamares estabelecidos para os índices de liquidez geral e corrente. Manteve suas conclusões anteriores, quanto aos demais pontos alegados.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou as conclusões da Auditoria, no que concerne à questão técnica acerca da liquidez corrente e geral. Com a devida ressalva e por entender que as defesas não apresentaram outros fatos que pudessem alterar totalmente o entendimento anterior, e em vista da restritividade na exigência dos atestados de capacidade técnica, concluiu pela parcial procedência da exordial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência das alegações apresentadas pela empresa CONSLADEL, a bem do interesse público e por entender que as mesmas restaram esclarecidas nas razões e fundamentos colacionados pela Origem, que, segundo os documentos encartados às folhas 124/129, a licitação teve o seu término culminando com a contratação do consórcio Carioca/Construbase, formalizado no Contrato 178/2011, que vinha sendo regularmente executado, acreditando não mais ter a Representante interesse processual no presente feito.

A Assessora preopinante da Secretaria Geral elaborou parecer no sentido da parcial procedência da representação, com sugestão à Origem de instauração de procedimento de anulação do contrato firmado, por vício do edital que o antecedeu, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, além do princípio da boa-fé e da economicidade, sem prejuízo das determinações que forem cabíveis, no que foi acompanhada pelo Secretário Geral.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento, a Representação formulada pela empresa CONSLADEL – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., em face do Edital de Pré-qualificação 001/2011/SP OBRAS, promovido pela São Paulo Obras.

A Representante sustentou que o citado edital contém irregularidades que afrontam as normas legais de licitações, em virtude de:

1) exigência restritiva de índices financeiros;

2) limitação à formação de consórcios;

3) exigência restritiva de atestados de capacidade técnica; e

4) exigência da apresentação do contrato firmado entre a pessoa jurídica de direito público e o contratado principal, acompanhado de autorização de subcontratação, nos casos da utilização de atestado técnico derivado de subcontratação de obra pública. Instruídos os autos, verifica-se que a Auditoria reformou sua conclusão de procedência total, no sentido de entender justificada a utilização de índices de liquidez corrente e geral, superiores a 1,0 (um inteiro), em virtude das justificativas apresentadas pela Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo não verificou caracterizada qualquer ilegalidade no que concerne à limitação ao número máximo de empresas por consórcio. Ressaltou que qualquer subcontratação de obra pública para ser considerada legal depende de previsão em contrato e/ou de aprovação da Administração Pública contratante, assim, não vislumbrou ilegalidade na exigência da apresentação dos contratos firmados, acompanhada da autorização de subcontratação, nos casos da utilização de atestado de capacidade técnica derivado da subcontratação de obra pública.

Relativamente à exigência dos atestados de capacidade técnica, de fato, assiste razão à Representante, pois o art. 3º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ademais, não há relevância técnica no fato da construção de uma cobertura metálica ou outros serviços serem executados em um terminal de ônibus ou não.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Representação epigrafada, eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando o encaminhamento da decisão a ser alcançada pelo Plenário aos seguintes interessados:

a) Ministério Público do Estado de São Paulo,

b) Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital,

c) Controladoria Geral do Município de São Paulo e

d) Câmara Municipal de São Paulo. Determino, por fim, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle promova a análise da Concorrência 0032110920, formulada pela SP-Obras. Proceda-se nos termos do artigo 58 do

Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos (2.781ª S.O.).

**DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria**

25.07.2011 – data da Representação da Consladel. 26.07.2011 – relator oficia SP Obras para manifestação. 27.07.2011 – sessão pública de Pré-Qualificação.

São pré-qualificados os consórcios Carioca/Construbase (vencedor da posterior concorrência) e Eit/Paulitec. 02.08.2011 – AUD recebe a defesa da Origem e se manifesta pela 1ª vez, concluindo pela parcial procedência da Representação.

14.09.2011: AJCE dá parecer pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação.

17.10.2011: PFM sugere que Origem seja novamente intimada para conhecer dos pareceres de AUD e AJCE e oferecer defesa. 27.03.2012: relator manda expedição de ofício à Origem. 19.04.2012:

Origem encaminha nova defesa e diz que a matéria já foi objeto de esclarecimentos em agosto/2011. 21.05.2012: relator encaminha para SFC analisar a nova defesa. 12.07.2012:

SFC analisa nova defesa e mantem conclusão pela procedência parcial da Representação. 02.10.2012:

AJCE se posiciona pela procedência parcial da Representação. 25.10.2012:

A PFM diz que como o pedido de suspensão não foi deferido pelo Relator, a Representante não foi ao Judiciário e a licitação culminou na contratação do Consórcio Carioca/Construbase, não haveria mais interesse processual, razão pela qual pugna pela improcedência da Representação. 27.06.2014:

A SG diz que em Direito Administrativo, licitação e contrato têm natureza procedimental e são tratados como integrantes do mesmo procedimento, de modo que o vicio do antecedente (edital de licitação ou o processo licitatório) pode afetar a higidez do posterior, conforme prescrito no art. 49,§ 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, segundo a SG, como há o dever de a Administração declarar a nulidade de seus próprios atos, a Representação não perdeu utilidade para a empresa que a formulou, pois o contrato pode ser anulado por vício do Edital, operando-se essa anulação retroativamente para desconstituir

efeitos já produzidos (além de impedir a produção de efeitos futuros).

Dessa forma, reconhecida a gravidade do defeito, por restringir a competitividade da licitação, cabe determinação à Origem para instaurar procedimento de anulação do contrato, por vício do Edital, com observância obrigatória dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de indenização ao contratado pelo que este houver produzido.

Pondera, entretanto, que o ordenamento jurídico tutela a situação jurídica do particular de boa-fé que não concorreu para a nulidade.

Cita Marçal Justen Filho que em conclusão aduz que a anulação do contrato por estas razões só ocorrerá se caracterizada a má-fé ou ofensa ao princípio da economicidade.

Conclui opinando pela procedência parcial da Representação com determinação à Origem para instaurar procedimento de anulação do contrato, por vício do Edital que o antecedeu.

O Secretário Geral opina pela procedência parcial da Representação sem prejuízo das recomendações/determinações pertinentes.

OBS.: A AJCE ainda consignou que o item 5.6.2.1 do Edital é irregular ao fixar quantitativos mínimos para a demonstração de capacidade profissional, ponto que não foi motivo de insurgência do Representante.

| Insurgências | UD | JCE |
|---|---|---|
| Exigência restritiva de índices financeiros – índices de liquidez geral e liquidez corrente maior ou igual a 1,5 (item 5.5.1 do Edital) | improcedente | improcedente |
| Limitação a duas empresas para formação de consórcio[1] (item 6.1 do Edital). | procedente | improcedente |
| Exigência restritiva de atestados de capacidade técnica (item 5.6.6.1 do Edital)[2]. | procedente | imrocedente |

[1] 6.1 Será permitida a participação, nesta licitação, de consórcios integrados por no máximo 02 (duas) empresas.

[2] 5.6.6 Atestado comprobatório da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, emitido pelo contratante titular, obrigatoriamente PJ de direito publico ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no sistema CREA/CONFEA, considerados os de maior relevância técnica ou valores significativos, conforme abaixo descriminados. O atestado deverá apresentar as especificações e quantitativos de cada serviço efetivamente executado. 5.6.6.1 Execução de obras de recuperação e/ou revitalização urbana e/ou sistema viário com grande fluxo de veículos e pedestres, que tenha como objetivo a execução de Terminal de ônibus, com área construída mínima de 4.800 m², dotado de acessos, plataformas, rampas e acessos especiais para deficientes físicos; edificações destinadas a instalações administrativas, de serviços e operacionais, incluídas salas de controle e operação do terminal; execução de sistema viário em área urbana com , no mínimo, 7.300 m², e implantação de urbanização com, no mínimo, 11.600 m², contendo os seguintes serviços e suas respectivas quantidades, em um

| | | |
|---|---|---|
| Exigência de apresentação do contrato firmado entre a PJ de direito público e o contratado principal, acompanhado da autorização da subcontratação, nos casos de utilização de atestado de capacidade técnica derivado de subcontratação de obra pública (item 5.6.3 a do Edital)[3]. | improcedente | improcedente |

(2.781ª S.O.).

único contrato ou em contratos simultâneos: a) Cobertura com telha metálica com isolamento térmico 5.000 m²; b) Fornecimento, Instalação e Montagem de estrutura metálica pré-fabricada em aço com com área mínima de 4.800 m² ou 500.000 kg; c) Execução de domo de acrílico/policarbonato para iluminação e ventilação 30 m²; d) Execução de pavimento em concreto com resistência maior ou igual a 30Mpa, fctmk maior ou igual a 4,5 Mpa e espessura maior ou igual a 15cm 5.000m²; e) Fornecimento e aplicação de aço CA 50 100.000 kg; f) Fornecimento e aplicação de concreto estrutural 600m³; g) Base de brita graduada 1.500m³; h) Fundação de rachão 2.700m³; i) Instalações hidráulicas, composta do sistema de reservação e distribuição de água potável; do sistema de coleta de águas pluviais; j) Sistema de prevenção e combate a incêndios; k) Instalações elétricas composta de sistema de distribuição de força; sistema de alarme de incêndio e sistema de proteção de descargas atmosféricas;

[3] item 5.6.3 a) Em caso de apresentação, para comprovação do item 5.6.6, de atestados de obras ou serviços realizados por subcontratação de obras públicas, deverão ser apresentados os contratos firmados entre a pessoa jurídica de direito público e a contratante principal, acompanhado da autorização da subcontratação.